SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164351 - SP (2026/0032672-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS	:	CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
		RICARDO LINS E SILVA REGO - SP237392
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. O Embargante alega omissões, contradições e erro de premissa processual, sustentando que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ e à comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pela rejeição dos embargos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, diante da fundamentação que aplicou a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para reabrir a discussão sobre o mérito do agravo em recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, têm finalidade específica de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de matéria já decidida.

6. Inexistência de vício. A decisão embargada expôs de forma clara e suficiente os fundamentos para o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos motivos da inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59281681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ca82c03-dbd9-45fe-bb25-41469967ff6d

7. A inconformidade com o resultado não caracteriza omissão ou contradição. A mera tentativa de rediscussão do aresto recorrido não se compatibiliza com a via dos embargos de declaração.

8. A questão relativa à revisão de premissas fáticas e à incidência da Súmula n. 7/STJ não pode ser reapreciada em embargos de declaração, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar providência de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, limitando-se a sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão previstos no art. 619 do CPP. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 3. É vedada, em recurso especial, a revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.630.230/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.674.092/MG, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 11.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ca82c03-dbd9-45fe-bb25-41469967ff6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164351 - SP (2026/0032672-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
EMBARGANTE	:	RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS	:	CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
		RICARDO LINS E SILVA REGO - SP237392
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. O Embargante alega omissões, contradições e erro de premissa processual, sustentando que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da inadmissão, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ e à comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pela rejeição dos embargos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão embargada padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, diante da fundamentação que aplicou a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para reabrir a discussão sobre o mérito do agravo em recurso especial, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58960400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: e2c1cada-6f8a-4e1f-a63b-0b0b4412dd5c

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, têm finalidade específica de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de matéria já decidida.

6. Inexistência de vício. A decisão embargada expôs de forma clara e suficiente os fundamentos para o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos motivos da inadmissão, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

7. A inconformidade com o resultado não caracteriza omissão ou contradição. A mera tentativa de rediscussão do aresto recorrido não se compatibiliza com a via dos embargos de declaração.

8. A questão relativa à revisão de premissas fáticas e à incidência da Súmula n. 7/STJ não pode ser reapreciada em embargos de declaração, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar providência de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, limitando-se a sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão previstos no art. 619 do CPP. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 3. É vedada, em recurso especial, a revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.630.230/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.674.092/MG, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 11.12.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58960400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: e2c1cada-6f8a-4e1f-a63b-0b0b4412dd5c

Trata-se de embargos de declaração, opostos por R.F.D.S.H contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

O embargante, em resumo, afirma que (fls. 738-755):

> Ocorre que a r. decisão incorre em omissões, contradições e erro de premissa processual relevante, especialmente porque parte da afirmação de que o Agravo em Recurso Especial teria sido genérico, quando a própria peça recursal dedicou capítulo específico à impugnação dos fundamentos da inadmissão.
>
> Com efeito, o AREsp não se limitou a reproduzir as razões do Recurso Especial. Ao contrário, enfrentou expressamente a Súmula 7/STJ, delimitou a controvérsia como matéria de revaloração jurídica de fatos incontroversos, apontou a violação direta aos arts. 155 e 226 do CPP e também impugnou o fundamento relativo à suposta ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 759-764 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela rejeição dos embargos. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 767-769).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Por oportuno, cumpre trazer à colação os seguintes excertos da decisão embargada (fls. 729-733):

> No caso em análise, como dito, a Corte estadual obstou o processamento do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de devida comprovação do dissídio jurisprudencial.
>
> Com efeito, analisando os autos, observa-se que o agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.
>
> O recorrente, em seu agravo, limita-se a replicar as razões do recurso especial, afirmando genericamente que a questão não demanda reexame de provas, mas sim revaloração, e que o dissídio foi comprovado.
>
> Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.
>
> Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Como se vê, o recurso foi decidido com a devida e clara fundamentação no sentido do não conhecimento do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58960400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: e2c1cada-6f8a-4e1f-a63b-0b0b4412dd5c

especial, pela aplicação da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, uma vez que a parte limitou-se à mera afirmação de que busca a revaloração jurídica e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, não se prestando a suprir os requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TORNADA SEM EFEITO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> 1. Embora a presidência desta Corte tenha proferido decisão não conhecendo do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, entendeu por tornar sem efeito o referido decisum (e-STJ fl. 1.232). Assim sendo, necessária a retomada da análise do recurso.
> 2. **No caso dos autos, efetivamente não foram rebatidos todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.**
> 3. **A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm, nos termos do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo em recurso especial.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.630.230/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

O fato de a decisão ser contrária ao entendimento defendido pelo embargante não configura contradição, omissão, obscuridade, erro material ou qualquer outro vício passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não justifica a oposição de embargos declaratórios para a rediscussão do aresto recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
> I. Caso em exame
> [...]
> III. Razões de decidir
> **3. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.**
> **4. Não há omissão quanto ao mérito do recurso especial, pois este não foi admitido na origem, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de impugnação específica, conforme a Súmula n. 182 do STJ.**

Documento eletrônico VDA58960400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: e2c1cada-6f8a-4e1f-a63b-0b0b4412dd5c

5. A pretensão do embargante de reanálise do recurso especial não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que o tráfico privilegiado foi negado com base no acervo probatório, cuja revisão é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: **"1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula n. 182 do STJ.** 3. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.674.092/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:57
Código de Controle do Documento: e2c1cada-6f8a-4e1f-a63b-0b0b4412dd5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no AREsp 3.164.351 / SP

Número Registro: 2026/0032672-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002990620228260268

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
RICARDO LINS E SILVA REGO - SP237392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
RICARDO LINS E SILVA REGO - SP237392
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59262926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 8d6cd32c-8343-4b1d-8fa4-824ad87ecddf

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: 8d6cd32c-8343-4b1d-8fa4-824ad87ecddf